



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 289-68.
2012.6.11.0010 – CLASSE 32 – RONDONÓPOLIS – MATO GROSSO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Francisco Ferreira dos Santos

Advogados: José Gabriel da Silva Junior e outros

Registro. Filiação Partidária.

1. A ata de reunião da comissão provisória do partido, realizada em período próximo a um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de presença comprova a filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente ação de impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo o pedido de registro de candidatura de Francisco Ferreira dos Santos ao cargo de vereador do Município de Rondonópolis/MT, por ausência de comprovação de filiação partidária (fls. 132-137).

Opostos embargos de declaração (fls. 141-155), foram eles rejeitados, à unanimidade, por acórdão de fls. 167-172.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 176-189), ao qual dei provimento por decisão de fls. 202-205, a fim de deferir o registro do candidato.

Dá a interposição de agravo regimental (fls. 208-212), em que o Ministério Público Eleitoral alega, como preliminar, *error in procedendo*, por ausência de juízo de admissibilidade no que tange à regularidade formal do recurso.

Sustenta que a decisão agravada, ao entender que o candidato comprovou a sua filiação partidária mediante cópia de lista de presença de reunião realizada pela Comissão Provisória do PSOL de Rondonópolis/MT, datada de 25.7.2011, na qual consta o seu nome, reexaminou o conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Pugna pelo indeferimento do registro de candidatura do agravado por ausência de tempestiva e regular filiação partidária.



VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 203-205):

O TRE/MT, confirmando a decisão de primeiro grau, entendeu que, no momento do pedido de registro de candidatura, não ficou comprovada a condição de elegibilidade referente à filiação partidária do candidato.

Extraio o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 135-137):

Em síntese, o indeferimento do pedido de registro de candidatura do Recorrente baseou-se na ausência de qualquer anotação de filiação partidária junto à Justiça Eleitoral (fl. 36). O Recorrente tenta provar a sua filiação (condição jurídica) por meio da ficha de filiação (fls. 54), pela relação interna de eleitores filiados ao partido político (fls. 23) e por declarações do presidente e secretário do partido (fls. 55/57), que supostamente o vinculam ao Partido Social Liberal - PSL, desde 30/09/2011.

Ocorre que a apresentação de tais documentos não elide a ausência de registro de filiação perante esta Justiça Especializada. São documentos particulares e produzidos unilateralmente, insuficientes e inidôneos a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária (1 ano). Observa-se que os documentos colacionados aos autos não são dotados de fé pública; não há qualquer indício de que tenham sido protocolados no cartório da 10ª ZE, domicílio eleitoral do ora Recorrente.

Ainda que a Súmula TSE n.º 20 disponha que "... a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação...", a verdade é que no presente caso concreto não ocorreu esta comprovação por via oblíqua. Os documentos apresentados pelo ora Recorrente (ficha de inscrição ao partido, a qual não se sabe a data de sua lavratura), sistema interno de filiados do partido (não transmitida à Justiça Eleitoral), bem como a ata de reuniões partidárias com a assinatura do candidato (documento particular), não constituem meios hábeis para suprir a omissão fundamental, que é a inclusão do nome do Recorrente na lista de filiados do PSL de Rondonópolis/MT. Nem na lista de outubro de 2011, tampouco na lista de abril de 2012 consta o nome do recorrente.

Alegar que os documentos particulares supracitados têm eficácia para derrubar a ausência de filiação partidária é argumento que não deve prevalecer.



[...]

Ademais, o ato de filiação a partido político é formal e depende de determinados procedimentos. Além do atendimento às regras e critérios fixados pela agremiação para a admissão de filiados, que devem ser fixados no estatuto, deferida a filiação, o fato deve ser comunicado à Justiça Eleitoral.

Urge esclarecer que o § 2º do art. 19 da Lei 9.096/95 dispõe sobre a possibilidade de o candidato requerer diretamente à Justiça Eleitoral a inclusão de seu nome, como filiado, quando for prejudicado por desídia ou má-fé da agremiação na remessa das listas. Aqui não se discute a possibilidade (ou não) deste pedido ser feito no momento do Registro de Candidatura, mas sim que os documentos apresentados não têm o condão de garantir a filiação do Recorrente.

Em suma, não havendo no feito outros elementos ou evidências que possam comprovar, satisfatoriamente, que o Recorrente era associado ao partido (PSL) e, por desídia ou outros motivos alheios à sua vontade, não figurou na relação de filiados entregue à Justiça Eleitoral, os frágeis documentos de natureza privada, nos quais fundamenta sua defesa, não podem ser acatados.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a ficha de filiação não é documento hábil para a prova do vínculo com a agremiação, segundo se verifica dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 20/TSE. REEXAME. DESPROVIMENTO.

1. Conquanto a Súmula nº 20/TSE possibilite que o candidato comprove sua filiação partidária por outros meios, na falta do seu nome na lista de filiados, in casu, entendeu a Corte de origem que os documentos apresentados não eram aptos a comprovar a filiação partidária do recorrente, porquanto produzidos unilateralmente pela agremiação.

2. A conclusão a que chegou a Corte Regional sobre a inidoneidade da prova de filiação partidária não pode ser revista em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 5295-03, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 6.10.2010, grifo nosso.)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DO STJ. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE ESPECIAL. ANÁLISE. INCABÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nem a ficha de filiação partidária nem a declaração unilateral de dirigente de partido são aptas a comprovar a regular e tempestiva filiação.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1958-55, rel. Min. Hamilton Carvalhido, de 3.11.2010, grifo nosso.)

Todavia, o candidato juntou aos autos a ata de reunião da Comissão Provisória do Partido Social Liberal (PSL) de Rondonópolis/MT, datada de 25.7.2011 – portanto, mais de um ano antes das eleições –, para discussão a respeito das eleições de 2012, da qual consta a sua assinatura (fls. 30-32).

Desse modo, entendo que a condição de elegibilidade do candidato atinente à filiação partidária ficou comprovada, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 289-68.2012.6.11.0010/MT. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Francisco Ferreira dos Santos (Advogados: José Gabriel da Silva Junior e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.